



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600384-15.2024.6.21.0054

Procedência: 054ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE/RS

Recorrente: PAULO CESAR BECKER DE LIMA

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL. REGULAR PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO MURAL ELETRÔNICO. RECURSO JUNTADO AOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO CESAR BECKER DE LIMA contra sentença prolatada pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral de SOLEDADE/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que “procedida a intimação para complementar a documentação de seu pedido de registro de candidatura, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerente não apresentou a respectiva Certidão Criminal para Fins Eleitorais da Justiça Estadual de 2º Grau”. (ID 45736337)

O recorrente alega que, “por um equívoco, o candidato deixou de apresentar o referido documento dentro do prazo estipulado, eis que **não tomou ciência real da intimação via mural**, o que culminou no indeferimento de seu pedido de registro”; e “junta a certidão criminal de 2º grau, de caráter negativo, sanando a omissão inicial”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45736341 - g. n.)

Em seguida, certidão do cartório eleitoral informa que: a) “em **15/9/2024**, foi publicada a sentença de indeferimento do registro por ausência de certidão criminal”; b) “em **22/9/2024, transitou em julgado a sentença** de ID 124187724, sem recurso e/ou manifestação da(s) parte(s)”; c) “em **26/9/2024, às 16hs, foi juntado o Recurso Eleitoral**”. (ID 45736345 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, a Publicação em Mural Eletrônico nº 112252/2024, com fundamento no art. 94, § 5º da Lei nº 9.504/97, deu publicidade à sentença em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/09/2024.

Dessa forma, o recurso juntado aos autos apenas em **26/9/2024** é intempestivo, uma vez já ocorrido o trânsito em julgado.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 1 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC